



**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO
DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND JURISDICTIONAL PROVISION IN THE
CONTEXT OF FAMILY LAW: SUPPORT, REPLACEMENT AND DISRUPTION IN
THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS**

Raissa Arantes Tobbin

Valéria Silva Galdino Cardin

Tereza Rodrigues Vieira

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a utilização de dispositivos de inteligência artificial (IA) nos processos que envolvem Direito de Família e, conseqüentemente, os direitos da personalidade de vulneráveis, como crianças e adolescentes. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos, legislação e doutrina aplicável ao caso. Como resultado, verificou-se a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e *apps* e atendimento *online* simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Palavras-chave: conflitos familiares; direitos da personalidade; Direito de Família; inteligência artificial; Resolução CNJ nº 133/2020.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the use of artificial intelligence (AI) devices in processes involving Family Law and, consequently, the personality rights of vulnerable people, such as children and adolescents. The research used the hypothetical-deductive method, based on a bibliographical review of works, articles, legislation and doctrine applicable to the case. As a result, the indispensability of analysis and the human element regarding family causes was verified, especially because the area of Family Law involves complex decisions given its content marked by relational conflicts and high subjectivity, out of step with systems of AI purely based on standardization, predictability and the search for speed. However, it is possible to use AI for the purpose of disseminating legislative information, promoting access to justice, through services and apps and simultaneous online and in-person services, which, in many cases, still fulfills its function in the face of inequality of access to technology.



Keywords: family conflicts; personality rights; Family Law; artificial intelligence; CNJ Resolution n° 133/2020.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) aplicada aos casos que envolvem o Direito de Família, especialmente quando em discussão os direitos da personalidade de indivíduos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Tem-se por premissa geral que os casos que giram em torno de relações familiares são cercados por sentimentos e emoções, com alta taxa de subjetividade, própria dos conflitos relacionais. Assim, a utilização de sistemas de IA, com base em previsibilidade, probabilidade, cálculos matemáticos e algoritmos que funcionam com base em padronização não seriam a melhor opção, mesmo para fins de celeridade e economia processual e de recursos, sob pena de ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade das partes envolvidas.

Destaca-se que, no Brasil, já há tentativas de utilização de sistemas de IA em processos judiciais, com vistas à concretização do acesso à justiça e ao alcance da celeridade. O trabalho analisou a Resolução n° 133/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

O primeiro capítulo do trabalho analisará a utilização de dispositivos de inteligência artificial (IA) no Brasil no âmbito dos processos de Direito de Família. Já o segundo capítulo examinará as atividades de apoio, substituição e disrupção com base na pesquisa de Sourdin, Li e McNamara (2020) à luz dos direitos da personalidade. O terceiro capítulo analisará experiências internacionais de utilização da IA para fins de fomento ao acesso à justiça e transmissão de informações sobre leis e possibilidade de resolução de conflitos por meios alternativos à via judicial.

Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos, legislação e doutrina aplicável ao caso. Como resultado, verificou-se a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso



com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade.

Contudo, é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e *apps*, e atendimento *online* simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No contexto hodierno é difícil imaginar a vida cotidiana sem as funcionalidades propiciadas pela conectividade em rede, uma vez que a Internet ultrapassou barreiras, aproximou pessoas, proporcionou nuances de globalização e aprimorou atividades educacionais, econômicas, do mercado de trabalho, o acesso à saúde e à informação, de modo que gradativamente a sociedade pós-moderna baseia sua vivência na experiência virtual, sendo a cidadania cada vez mais exercida pela via digital.

Aos poucos, entretanto, tal sociedade se depara com os riscos e as consequências da hiperconectividade, com discussões éticas, jurídicas e bioéticas acerca da automação, da utilização de dispositivos e algoritmos de inteligência artificial, de técnicas de *learning machine* e questões referentes à Internet das Coisas, ao *Big Data* e eventuais ofensas aos direitos fundamentais e de personalidade do cidadão.

Tem-se por premissa geral que os casos que giram em torno de relações familiares são cercados por sentimentos e emoções, com alta taxa de subjetividade, própria dos conflitos relacionais. Assim, a utilização de sistemas de IA, com base em previsibilidade, probabilidade, cálculos matemáticos e algoritmos que funcionam com base em padronização não seriam a melhor opção, mesmo para fins de celeridade e economia processual e de recursos, sob pena de ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade das partes envolvidas.

Como pontuam Siqueira, Fornasier e Lara (2022, p. 6), as relações familiares são compostas por subjetividade, com particularidades relacionais que são próprias de cada núcleo. Assim, os conflitos no âmbito do Direito de Família são marcados, normalmente, por alta carga de emoção e sentimentos.



Além disso, nesses processos é necessária a especificidade da atenção e o olhar humano sobre os envolvidos, seja pelas partes, pelos advogados, serventuários, pelo Ministério Público ou o juiz. Conforme Siqueira, Fornasier e Lara (2022, p. 82):

[...] há que se considerar que em muitas causas em que estão envolvidos os vínculos afetivos, há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos, e nem sempre a resposta judicial é apta para responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas.

Em 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 332, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e outras providências (Brasil, 2020).

A Resolução considera que a Inteligência Artificial pode contribuir para a agilidade e a coerência do processo de tomada de decisão e que no desenvolvimento e na implementação da IA os tribunais deverão observar a compatibilidade com os direitos fundamentais, atendendo a critérios éticos de transparência, possibilidade de auditoria, previsibilidade, garantia de imparcialidade e justiça substancial (Brasil, 2020).

As decisões judiciais que contemplarem o uso de IA devem preservar a igualdade, a não discriminação, a solidariedade, a pluralidade e o julgamento justo, viabilizando meios para minimizar/eliminar a opressão, a marginalização e os erros de julgamento baseados em preconceito. Os dados utilizados no processo de *learning machine* devem ser provenientes de fontes seguras, de preferência governamentais, passíveis de serem auditadas e rastreadas.

Destaca-se que tal contexto deve respeitar a privacidade do usuário, dando-lhe ciência e controle sobre a utilização de seus dados pessoais. A intenção é a promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, assim como garantir e fomentar a dignidade humana (Brasil, 2020).

Conforme Paulichi e Cardin (2023, p. 162):

o sistema Victor adotado pelo STF e o Sistema Elis são exemplos de otimização do trabalho do magistrado, o que auxilia toda a sua atividade, e não retira a tarefa do juiz de analisar o caso concreto, mas sim, apresenta a aceleração de suas tarefas diárias. Esta forma de auxílio à atividade é sempre bem vista pela sociedade, pois apresenta uma forma de solução “rápida” dos litígios levados ao Poder Judiciário.

Quanto à utilização e à proteção dos dados pessoais, ressalta-se que a Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022 acrescentou ao texto constitucional, no art. 5º, inc. LXXIX, o



“direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” como um direito fundamental, fixando a competência privativa da União para legislar sobre sua proteção e o seu tratamento (Brasil, 2022).

Já a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais (Brasil, 2018).

Quanto ao tratamento, os dados devem ser utilizados de forma responsável e eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acesso e transmissão não autorizados.

3 APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Hodiernamente, a utilização de algoritmos pressupõe o armazenamento e a análise de quantidades volumosas de dados, hoje possíveis por meio do *Big Data*, termo que pode descrever a estruturação de dados que podem ser explorados para a obtenção de informações que guiam a operacionalização dos sistemas inteligentes.

A intenção é que o algoritmo seja treinado de tal forma que possa tomar decisões assertivas sem a interferência humana com base nos parâmetros idealizados por seus criadores. Por isso, evidenciam Pellizzari e Barreto Junior (2019, p. 61) que os algoritmos representam ativos valiosos na era da informação e podem ser considerados verdadeira matéria-prima para a geração de dados. A inteligência artificial propicia a criação de sistemas que possuem a capacidade de aprender com a própria experiência e conseguem distinguir de forma autônoma as variáveis mais adequadas para sanar determinado percalço.

Sourdin, Li e McNamara (2020), no que concerne às transformações nos sistemas de justiça diante da utilização da IA, pontuam três fases de impacto e seus efeitos: i) apoiar os envolvidos no sistema (informar e aconselhar as pessoas por meio de tecnologia de apoio, como *apps*); ii) substituir os elementos do sistema que possuem condução humana (funções, atividades e tecnologias, como processos de mediação *online*); iii) transformação do sistema, com disrupção tecnológica (mudança da forma como os profissionais do direito e os juízes trabalham e diferentes formas de justiça com processos de análise preditiva).



Siqueira, Fornasier e Lara (2022, p. 77) destacam que a “disrupção tecnológica gera preocupações com o sistema de justiça, em especial, no tocante a questões relacionadas com a transparência da decisão criação, viés algorítmico e aplicabilidade”.

O processo de disrupção, segundo Sourdin, Li e McNamara (2019) também envolve preocupações quanto à sua extensão e aos valores de justiça, que precisam estar alinhados para a utilização de sistemas de IA, em especial quanto à transparência, os vieses algorítmicos e a aplicabilidade.

Mais do que isso, é necessário observar os direitos da personalidade dos envolvidos, como a privacidade, a imagem, a honra etc. A personalidade representa o conjunto de características únicas do indivíduo e inerentes à pessoa humana. É por meio da personalidade que o indivíduo pode adquirir e defender seus bens e direitos como a vida, a honra, a liberdade etc. (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

Portanto, diz respeito a características pessoais do indivíduo, sua visão sobre o mundo e sua vida sob o ponto de vista subjetivo e individualizado. É o conjunto de padrões, pensamentos e autopercepção que distinguem a pessoa das demais que a cercam. A expressão da personalidade reclama liberdade e possibilidade de aceitação de pensamentos, opiniões, ações e estilo de vida diversos.

Na visão de Borges (2007) o objetivo dos direitos da personalidade é a proteção física e/ou psíquica da pessoa, bem como de suas características mais importantes. Tais direitos protegem a essência do indivíduo e os seus bens e valores determinantes. Para Tepedino (2004) os direitos de personalidade são os essenciais à tutela da pessoa humana, considerando a proteção da sua dignidade e integridade.

Os direitos da personalidade, portanto, protegem o que o ser humano possui de mais ímpar, suas características individuais, que não subsistem diante de imposições arbitrárias ou desrespeito aos limites de interferência na esfera individual, bem como diante de ofensa à sua integridade, seja física ou mental.

Conforme Bittar (1999, p. 64) os direitos da personalidade “qualificam-se a partir de caracteres bem definidos, tratando-se de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”. São os direitos da pessoa considerada em si mesma e anteriores ao Estado.

Como bem observa de Cupis (1967, p. 17) existem certos direitos sem os quais a personalidade “restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o



valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”. Isto é, caso não existissem, o indivíduo não existiria como tal. São, portanto, direitos essenciais.

Os direitos da personalidade são direitos sem os quais a vida da pessoa restaria engessada e, conseqüentemente, insuportável. De nada adiantaria proteger outros direitos se os de personalidade não fossem concebidos, tutelados e assegurados.

Para Zanini *et al.* (2018, p. 219) os direitos da personalidade seriam, sobretudo, direitos privados, enquanto os direitos fundamentais se encontrariam no âmbito do direito público. Os autores pontuam que a dicotomia entre os direitos público e privado hodiernamente só se mostra importante para fins didáticos, de modo que, na prática, tal distinção perde seu valor.

Quando “uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada” (Zanini *et al.*, 2018, p. 219).

No Brasil, o Código Civil de 2002 menciona em seu art. 2º que a personalidade civil da pessoa começa com o seu nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Os direitos da personalidade são tratados em capítulo próprio pelo mencionado Código (Capítulo II), entre os arts. 11 e 21.

Segundo o diploma legal, os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC/02). Além disso, é possível exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direitos da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico. Em relação às pessoas falecidas, o cônjuge sobrevivente ou os parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau possuem legitimidade para requerer tais medidas (art. 12 e parágrafo único, CC/02) (Brasil, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

O Código Civil disciplina a disposição do próprio corpo e a integridade física, cita a possibilidade de transplantes e a disposição deste corpo para fins científicos após a morte, de forma altruísta, afirmando também que ninguém deve ser constrangido a se submeter a tratamento ou intervenção cirúrgica se há risco de vida.

O Código Civil afirma que salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando este importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, admitindo tal contexto para fins de transplante, na forma estabelecida por lei especial (art. 13 e parágrafo único, CC/02).



Observa-se que o Código se preocupa com questões diretamente ligadas à vida e à sua manutenção, bem como concedeu liberdade e autonomia para o indivíduo em situações que passam a exigir o seu consentimento. O *codex* se atenta a questões éticas e tenta coibir práticas de coisificação e objetificação do ser humano, especialmente para fins econômicos.

São direitos da personalidade expressamente pontuados pelo Código o direito ao nome, a imagem, a honra, a boa fama e a vida privada (arts. 16 ao 21, CC/02). Contudo, autores como Szaniawski (2002), Moraes (2002) e Tepedino (2006) compreendem que o rol de direitos da personalidade disposto no Código Civil não é taxativo, de forma que outros direitos, não contemplados pelo *codex*, também são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo diante da evolução social e da dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas.

Há divergência da doutrina no que concerne à natureza jurídica deste direito de personalidade, se positivista ou naturalista. Para a teoria positivista, os direitos da personalidade seriam os tipificados por lei, oponíveis em face do Estado ou de particulares; já a corrente naturalista pontua que os direitos da personalidade seriam anteriores ao Estado e inerentes à pessoa, de modo que caberia a este apenas reconhecê-los e introduzi-los no ordenamento jurídico por meio de uma cláusula geral de proteção da personalidade (Rossaneis; Nunes, 2017).

Assim, a ausência de previsão legal expressa acerca de determinado direito da personalidade não implicaria, necessariamente, em sua inexistência, sobretudo porque esta deriva do reconhecimento da dignidade humana e não da regulamentação legal (Rossaneis; Nunes, 2017).

Verifica-se que o presente trabalho se filia à corrente que compreende que o rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil de 2002 não é taxativo, mas exemplificativo, especialmente diante da necessidade de tutela do indivíduo frente as novas tecnologias, que fazem surgir cenários e relações nunca antes pensadas, que culminam em situações jurídicas e problemáticas ainda não abordadas pelo ordenamento jurídico de forma satisfatória.

Para Jaborandy e Goldhar:

na era da velocidade, de valores e relações líquidas, conforme bem pontua Zygmunt Bauman, as demandas humanas estão cada vez mais crescentes e carentes, de modo que as relações mais instáveis e susceptíveis de agressões ao outro, no aspecto mais profundo o seu ser, como é o elemento estruturante da personalidade humana, psiquê, identificação de gênero, espiritual, etc. Fala-se, pois, em “cláusula geral da personalidade humana” e não apenas o rol



taxativo do art. 5º da Constituição ou do art. 11 ao 21 do Código Civil (Jaborandy; Goldhar, 2018, p. 493).

Em tempos de obsolescência programada, mesmo que o legislador fosse atento e diligente quanto aos novos delineamentos do ambiente *online*, tal atitude e legislação logo poderia ser (e, provavelmente, seria) superada, bem como poderia representar barreira ao progresso tecnológico, tendo em vista que a aprovação de legislação específica deve contar com o debate público e a participação de pensadores e profissionais de áreas multidisciplinares para a melhor abordagem da temática, sob os pontos de vista político, social, econômico, tecnológico, educacional e democrático.

Como pontua Moraes (2010), ao intérprete incumbe, em razão do reconhecimento da cláusula geral da tutela dos direitos da pessoa humana, privilegiar valores existenciais sempre que estes estiverem em conflito com os patrimoniais, especialmente porque as normas de Direito Civil devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, sempre para proteger a dignidade da pessoa humana e a personalidade.

No Brasil, alguns autores compreendem que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal¹, anunciada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria a cláusula geral de proteção da personalidade, protegendo o ser em sua totalidade em face de situações que implicassem ofensa a sua individualidade, cuja tutela é essencial para o desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

Para a tutela da dignidade da pessoa humana seria necessária uma série de garantias e de direitos que lhe concebessem um ideal de vida digna, um conjunto de fatores que lhe proporcionassem um mínimo capaz de balizar uma existência que pudesse ser considerada digna, sob diversos aspectos (políticos, sociais, econômicos, educacionais, individuais etc.).

Para Maria Berenice Dias (2016), a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica brasileira, de modo que houve uma escolha expressa pela pessoa e pela realização de sua personalidade, em detrimento do patrimônio. Tal fenômeno propiciou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, já que passaram a ter como centro de proteção a pessoa humana.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).



Constata-se que o desenvolvimento da personalidade depende de um agir estatal, tutelando seus principais aspectos e coibindo ofensas à dignidade do ser humano.

4 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E FACILITAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Atualmente, o próprio exercício da cidadania passou a ser incentivado por meio do mundo virtual, já que vários serviços e benefícios à população passaram a ser regulados e/ou requeridos por meio do preenchimento de cadastros *online*, como ocorre no Brasil com serviços como o *Meu INSS* (sistema virtual da Previdência Social), a expedição da Carteira de Trabalho *online* (CTPS digital), a digitalização de documentos oficiais, a possibilidade de consulta por meio de aplicativos (ex.: título eleitoral) e o requerimento e o acompanhamento do auxílio-emergencial durante a pandemia da COVID-19, de modo que para ter acesso ao benefício o cidadão deveria baixar aplicativos e preencher formulários de requerimento *online*.

Destaca-se que a análise de dados pode ser decisiva para a melhoria de políticas de gestão, políticas públicas, para a concretização de estratégias no mundo corporativo e direcionamento no âmbito da produção e do consumo. Não é para menos que muitos consideram que o principal insumo atual dos mercados financeiros e tecnológicos são os dados.

Apesar da existência da hiperconectividade é ilusório acreditar que toda a população mundial se encontra conectada e possui voz no ambiente virtual. Na pós-modernidade ainda é grande a parcela da população mundial que não tem acesso à Internet.

Como observa Sampaio (2016), apesar da inovação e da gama de possibilidades de operacionalização da Administração Pública por meio de dispositivos de inteligência artificial, o *e-government* tende a ser excludente, uma vez que é necessário visualizar que grande parcela da população ainda não tem acesso aos meios tecnológicos ou desenvolveu habilidades de letramento digital. Desta forma, os governos necessitam manter métodos e processo mistos, *online* e presenciais, com a finalidade de amenizar a exclusão do cidadão na esfera digital.

Tal contexto deve ser analisado principalmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil, com altos níveis de desigualdade econômica, social, educacional, racial, de sexo etc., de forma que apenas parte de sua população possui acesso às benesses da Internet e há também a questão da qualidade de rede, que afeta mesmo os que possuem conexão já estabelecida e ininterrupta.



É neste contexto que Siqueira, Fornasier e Lara (2022, p. 31) destacam a “importância da coexistência das vias online e presenciais de apoio ao cidadão e a união da IA para a condução de melhorias na oferta”.

Nos casos que envolvem Direito de Família é necessário humanização. Como entende Bell (2019), este contexto, muitas vezes, é contrário à automação, a decisões que visem apenas à economia processual em detrimento do bem-estar e dos direitos das partes.

Bell (2019) pontua, por exemplo, que as tecnologias envolvendo IA não são substitutas apropriadas para advogados que atuam na seara do Direito de Família porque os clientes procuram e precisam de advogados humanos, sobretudo em processos envolvendo grupos vulneráveis.

Para Fornasier (2020), um sistema de apoio ao juiz que seja fundamentado em IA precisa observar que o processo de tomada de decisão judicial é complexo e exige envolvimento humano em seu julgamento. Na área do Direito de Família as disputas são complexas.

São demandas em que é preciso, além de uma decisão judicial justa, priorizar o bem-estar das partes, sobretudo de indivíduos mais vulneráveis, e habilidades interpessoais, o que inclui o gerenciamento de conflitos. É crucial fomentar a via consensual e o uso de técnicas com a negociação, a mediação e a conciliação (Siqueira; Fornasier; Lara, 2022).

Como asseveram Wermuth, Cardin e Wolowski (2021, p. 293):

o avanço tecnológico possui grande relevância e importância para o ser humano, mas é necessário ter cautela com a utilização, proteção e segurança de dados, garantindo que a máquina sirva o ser humano em sua coletividade, a autonomia individual e o estado democrático de direito.

Já Fornasier e Knebel (2020, p. 224) observam que:

[...] ao longo das últimas seis décadas, um grande desenvolvimento da computação e da IA, ainda é muito difícil prever a obtenção de uma IA que pense e se comporte como humanos. Mas isso não significa que o atual desenvolvimento das tecnologias relacionadas à IA não representem riscos para a humanidade: sistemas bélicos embasados em IA, nos preconceitos na programação e nos dados de aprendizado dos algoritmos, substituição da mão de obra humana na produção, desrespeito à privacidade e à autonomia humanas, já presentes na IA atual representam um campo de discussão ético-jurídico-política bastante desafiador.



É possível utilizar dispositivos de IA para levar informação às partes, que podem utilizar serviços que facilitem o acesso à justiça, às leis e evitem procedimentos formais de resolução de disputas (Bell, 2019; Siqueira; Fornasier; Lara, 2022).

É possível também utilizar ODRs (*On-line Dispute Resolutions*) para oferecer oportunidades de comunicação, informação sobre a legislação e possíveis soluções para a demanda. É possível criar vídeos, artigos, *links* e *sites* úteis às partes. Ainda, realizar a triagem de demandas, atuando como coleta de informações relevantes ao processo (Zelevnikow, 2017; Gingras; Morrison, 2021).

Siqueira, Fornasier e Lara (2022, p. 82) pontuam que:

Os casos identificados na pesquisa não evidenciam o uso direto da IA na resolução de disputas familiares, mas como suporte para as partes e advogados. Os entraves para a aplicação da análise de dados aos julgamentos na área de família decorrem, em especial, do fato de que esses não possuem formato definido em termos de estrutura [...]. A questão dos dados no Direito de Família é um ponto central para as dificuldades de introdução da IA no Direito de Família, os conflitos são protegidos pelo segredo de justiça, as mediações também são confidenciais e, portanto, os dados escassos.

Sourdin, Li e McNamara (2020) ressaltam a utilização pelo Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul, na Austrália, de mídia social com presença *on-line* para a divulgação de assuntos de interesse público. Assim, há combinação de informação e conhecimento jurídico disponível e mais acessível aos cidadãos.

O sistema *Settify*, também na Austrália, trata-se de um portal *online* em que potenciais clientes podem fornecer informações antes da primeira reunião presencial com seu defensor, por meio de respostas a uma série de perguntas, colaborando para a celeridade e a eficiência. Já o *Split-Up* identifica fatores pertinentes à distribuição de bens no divórcio, diante de um conjunto de dados anteriores alimentado por programas de *machine learning* (Bell, 2019).

Gingras e Morrison (2021) pontuam a utilização de IA no Canadá para a composição de conflitos familiares, por meio de apoio para que as partes foquem no problema real da demanda, deixando um pouco de lado o conflito emocional. É possível realizar triagens, facilitando a neutralidade, e conduzir cálculos e avaliações financeiras, minimizando aspectos importantes do processo antes mesmo que estes possam surgir.

5 CONCLUSÃO



O presente trabalho teve por escopo analisar a possibilidade de utilização de sistemas de IA aplicada aos casos que envolvem o Direito de Família, sobretudo quando em discussão os direitos da personalidade de indivíduos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A premissa inicial era a de que os casos que giram em torno de relações familiares são cercados por sentimentos e emoções, com alta taxa de subjetividade, uma constante nos conflitos relacionais.

Desta forma, a utilização de sistemas de IA, com base em probabilidade, previsibilidade, cálculos matemáticos e algoritmos que funcionam com base em padronização não seria a melhor opção, mesmo para fins de economia de recursos e celeridade, sob pena de ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade das partes envolvidas.

No Brasil já há tentativas de utilização de sistemas de IA em processos judiciais, com vistas à concretização do acesso à justiça e ao alcance da celeridade. O trabalho analisou a Resolução nº 133/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, o que demonstra a possibilidade de utilização destes sistemas com vistas à concretização do acesso à justiça, tendo como base a observância a preceitos éticos e legais.

O primeiro capítulo do trabalho analisou a utilização de dispositivos de inteligência artificial (IA) no Brasil no âmbito dos processos de Direito de Família. Já o segundo capítulo examinou atividades de apoio, substituição e disrupção com base na pesquisa de Sourdin, Li e McNamara (2020) à luz dos direitos da personalidade.

O terceiro capítulo analisou experiências internacionais de utilização da IA para fins de fomento ao acesso à justiça e transmissão de informações sobre leis e possibilidade de resolução de conflitos por meios alternativos à via judicial.

Como resultado, verificou-se a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade.

Contudo, é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e *apps*, e atendimento *online* simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.



REFERÊNCIAS:

BELL, Felicity. Family Law, Access to Justice, and Automation. **Macquarie Law Journal**, v. 19, p. 103-132, 2019. Disponível em: <https://search-ebscohostcom.ez433.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=141372969&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504/r143-07.PDF?sequence=4>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto. Inteligência artificial: desafios e riscos ético-jurídicos. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 43, p. 207-228, 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279>. Acesso em: 7 ago. 2023.





GINGRAS, Darren; MORRISON, Joshua. Artificial Intelligence and Family ODR. **Family Court Review**, v. 59, n. 2, p. 227-231, 2021. Disponível em: <https://www.x-mol.net/paper/article/1382382765731766272>. Acesso em: 7 ago. 2023.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267>. Acesso em: 1 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A Inteligência Artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. **Revista Thesis Juris**, v. 12, n. 1, p. 147-166, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/22102>. Acesso em: 4 ago. 2024.

PELLIZZARI, Bruno Henrique; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas Sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, p. 57-73, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856/pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. e-Orçamentos Participativos como iniciativas de e-solicitação: uma prospecção dos principais casos e reflexões sobre a e-Participação. **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 6, p. 937-958, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/64709>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Inteligência artificial e Direito de Família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 42, p. 71-87, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752/416>. Acesso em: 8 ago. 2023.

SOURDIN, Tania; LI, Bin; McNAMARA, Donna Marie. Court innovations and access to justice in times of crisis. **Health Policy and Technology**, v. 9, n. 4, p. 447-453, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32895624/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Biohacking e ciborguismo: o melhoramento humano à luz dos direitos da personalidade. **Opinião Jurídica**, ano 20, n. 35, p. 110-138, 2022. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4072/1618>. Acesso em: 8 ago. 2023.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin. Democracia e vigilância digital em tempos de Covid-19: uma análise do direito à autodeterminação informativa. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA, 8., 2020, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020a. v. 2. p. 360-369. Disponível em: <https://www.unijui.edu.br/eventos/viii-seminario-internacional-de-direitos-humanos-e-democracia-514>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7938>. Acesso em: 5 fev. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Biopolítica e novas tecnologias: direitos humanos sob ameaça? **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 276-296, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/598/678>. Acesso em: 9 ago. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ZELEZNIKOW, John. Can Artificial Intelligence and *Online Dispute Resolution* enhance efficiency and effectiveness in Courts. **International Journal for Court Administration**, v. 8, n. 2, p. 30-45, 21 maio 2017. Disponível em: <https://iacajournal.org/articles/10.18352/ijca.223>. Acesso em: 7 ago. 2023.